



## PARECER JURÍDICO

### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca da solicitação de aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 053/2024 oriundo do Pregão Eletrônico nº 034/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios (merenda escolar).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25% DO QUANTITATIVO CONTRATADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 053/2024, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria/Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açu e a pessoa jurídica HNC SILVA COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 47.400.231/0001-56, com objetivo de contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios (merenda escolar).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.

**II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.**

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há a precisão de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a alegada continuidade do serviço para atendimento das atividades administrativas diárias das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação.
7. A justificativa apresentada (MEMO. Nº 126/2024- SEMED) informa que o consequente aditivo de quantidade considera a necessidade de manutenção do serviço público.
8. Diante disso, surge a consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.
9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, por meio da Secretaria Municipal.
10. Em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda em epígrafe e continuidade da merenda escolar, demonstra-se ser viável a possibilidade de aditivo do contrato até 25%, para aumento de quantidade, com fulcro nas informações trazidas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

**Seção III**

**Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**

12. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal, com o fito de atender as demandas, em relação ao serviço de merenda escolar.

13. Nesse sentido, considerando a justificativa, bem como que o aditivo deverá observar a limitação legal para aumento, quer seja, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do quantitativo contratado.

14. Entretanto, cumpre fazer ressalva. Em análise dos extratos de saldos contratuais anexados à justificativa se observou que a maioria dos itens que se requer o aumento apresenta, aproximadamente, saldos disponíveis para consumo ainda na faixa de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo original previsto contratualmente.

15. Considerando que em análise perfunctória dos itens em que se solicita o aumento, bem como da média de consumo destacada pelo quantitativo empenhado nos períodos do início contratual até o pedido de aditivo, constatou-se que alguns itens em sua maioria, aparentemente, dão conta de suprir a demanda até o encerramento do contrato (31.12.2024).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



16. Nessa situação, recomenda-se ao órgão solicitante que revise e verifique a real necessidade da requisição de aumento nos quantitativos para todos os itens que, considerando a média de consumo, o quantitativo restante poderia suprir a demanda de fornecimento nos últimos dois meses restantes do exercício financeiro.

17. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

18. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao aditivo do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados. Mais uma vez, considerando as ressalvas.

**III – DA CONCLUSÃO**

19. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual para aumento no quantitativo, desde que consideradas as ressalvas feitas neste parecer, nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.

20. É o parecer, SMJ.

21. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 17 de outubro de 2024.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva**  
Procurador-Geral do Município  
Decreto nº 123/2022-GP/PMI